



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, que *altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

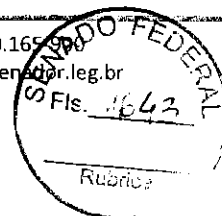
I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 765, de 29 de dezembro de 2016, que *altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*

Trata-se de uma extensa proposição, que se desdobra em 52 artigos e 21 anexos, dispendo sobre diversas questões envolvendo os servidores públicos federais.

Inicialmente, a MPV concede reajuste no vencimento básico e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos servidores das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Além disso, o número mínimo de pontos da GDAPMP paga a cada servidor passa de trinta para setenta.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ademais, o diploma legal promove ajustes no dispositivo que instituiu a citada gratificação, para adaptá-lo à extinção do Ministério da Previdência Social e à transferência da Secretaria de Políticas de Previdência para o Ministério da Fazenda. Esse mesmo dispositivo, entretanto, já sofreu nova alteração pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, para permitir que a vantagem possa ser percebida por servidores em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que recebeu do mesmo Ministério da Previdência Social o encargo de supervisão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No tocante à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o diploma legal promove ajustes institucionais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passa a ser definida como órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica, que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

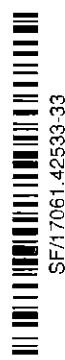
Estabelece-se, ainda, que são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tornam-se privativos dos seus servidores as funções de confiança do órgão.

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e estabelece-se que os ocupantes do primeiro cargo são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

No tocante à remuneração desses servidores, a MPV promove significativa alteração.

Inicialmente, deixam eles de ser remunerados por subsídio, que, segundo o § 4º do art. 39 da Constituição, é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A implantação do subsídio para a remuneração desses servidores ocorreu em 1º de julho de 2008, por meio da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assim, a sua remuneração passa, a partir de 1º de dezembro de 2016, a ser constituída de vencimento básico e demais parcelas remuneratórias previstas por lei.

O vencimento básico dos servidores é fixado em valor equivalente ao seu subsídio, acrescido de 5,5%, a partir de 1º de dezembro de 2016; de 5%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O diploma legal institui, ainda, para esses servidores, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, cujo valor será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme regulamento.

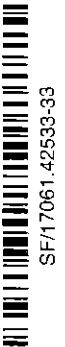
A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O valor individual da vantagem dependerá, ainda, do cargo do servidor – na proporção de um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e de seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil – e do tempo de efetivo exercício, para os servidores ativos – 50% a partir de um ano de exercício; 75%, a partir de dois anos; e 100%, a partir de três anos.

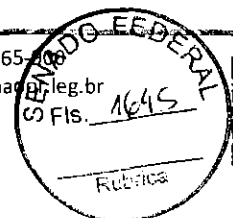
Apesar de não incidir contribuição previdenciária sobre o Bônus, a vantagem é estendida aos servidores inativos e aos pensionistas, em percentual



SF/17061.42533-33

Página: 3/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

decrecente em relação ao tempo de inatividade ou de recebimento da pensão. O valor é de 100%, para os inativos e pensionistas até um ano, reduzindo-se paulatinamente, até se fixar em 35%, para aqueles que se inativaram ou percebem pensão há mais de nove anos.

Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, a MPV estabeleceu ser devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

A partir daí, até a sua regulamentação, o valor mensal do Bônus é fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Vale registrar que se trata de vantagem similar à que era paga a esses servidores até a instituição do subsídio como forma de sua remuneração.

Inicialmente denominada Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, foi substituída, por meio da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT) e, por intermédio da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pela Gratificação de Atividade Tributária (GAT), que subsistiu até a edição da acima referida Medida Provisória nº 440, de 2008.

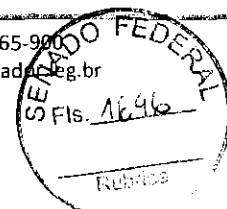
O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

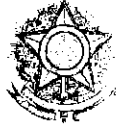


SF/17061.42533-33

Página: 4/70 25/04/2017 12:44:24

a63f92b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

De forma absolutamente similar ao que ocorre com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, altera-se a sistemática de remuneração dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Para esses servidores é instituído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, cuja base de cálculo será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Regula-se a forma de pagamento da remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que percebem por participação nas sessões de julgamento, para explicitar a possibilidade de pagamento da remuneração nas hipóteses de cancelamento ou suspensão das sessões ou quando o impedimento da participação do conselheiro se der por razão de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

O diploma legal promove reajuste no subsídio dos servidores ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Civil, de Perito Criminal Civil, de Médico-Legista Civil, de Técnico em Medicina Legal Civil e de Técnico em Polícia Criminal Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, variando de 23,93% a 39,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ainda em relação aos servidores dos ex-Territórios, no caso dos ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, de Agente de Polícia Civil, de Datiloscopista Policial Civil, de Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, de Guarda de Presídio Civil, de Escrevente Policial Civil, de Investigador de Polícia Civil e de Agente Carcerário Civil, o reajuste do subsídio varia de 23,91% a 31,51%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

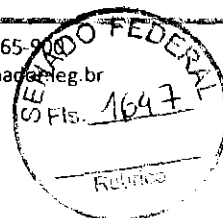
O diploma legal também promove reajuste no subsídio dos Diplomatas, Oficiais e Assistente de Chancelaria de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.



SF/17061.42533-33

Página: 5/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A MPV promove, igualmente, reajuste no vencimento básico, na gratificação de desempenho e na gratificação de qualificação dos Analistas de Infraestrutura e dos Especialistas de Infraestrutura Sênior de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ademais, prevê-se que a carreira da Analista de Infraestrutura passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo. Na forma da Lei nº 11.890, de 2008, são carreiras de Gestão Governamental as de Finanças e Controle; Planejamento e Orçamento; Analista de Comércio Exterior; e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

A Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, concedida aos servidores ou aos empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, é prorrogada até 31 de janeiro de 2019.

São padronizados os critérios de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões das gratificações de desempenho devidas aos servidores das carreiras de Perito Médico Previdenciário, de Supervisor Médico-Pericial e de Analista de Infraestrutura, do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) e dos ocupantes do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Promovem-se ajustes formais na vigência dos valores da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos sistemas estruturados de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e passa-se a definir o quantitativo máximo de servidores que fazem jus à vantagem em números totais, autorizando a sua distribuição para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do regulamento.

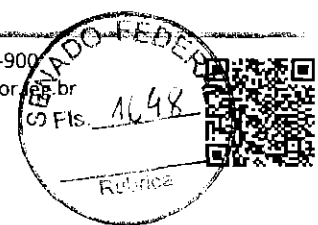
Autoriza-se a cessão de servidor ou empregado público federal para exercer cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.



SF/17061.42533-33

Página: 6/70 25/04/2017 12:44:24

a63f92b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

São feitos ajustes em diplomas legais que dispõem sobre os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, para adaptá-los à extinção do Ministério da Previdência Social.

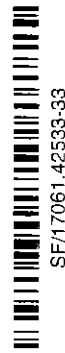
São também feitos ajustes para a correção de erros materiais nas Leis nºs 13.324 e 13.328, ambas de 29 de julho de 2016, referentes ao valor da Gratificação de Qualificação (GQ) para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, bem como para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia; da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (GAPIN); e do vencimento básico e do ponto da Gratificação de Desempenho dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca da Manaus (SUFRAMA).

Prorroga-se o prazo para que a Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) possa fazer requisição de servidores públicos, até a constituição do seu quadro de pessoal.

Permite-se que Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos do quadro de pessoal dos ex-Territórios que optaram pela estrutura remuneratória de cargos específicos possam perceber a gratificação de desempenho específica quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados.

Amplia-se para os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos respectivos Estados nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações.

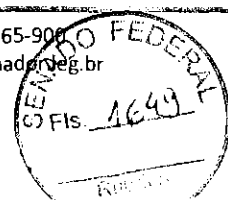
Possibilita-se a todos, incluindo os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), a cessão sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.



SF/17061.42533-33

Página: 7/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Segundo a Exposição de Motivos nº 360, de 15 de dezembro de 2016, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a matéria, do ponto de vista orçamentário, tem-se que a recomposição remuneratória proposta alcança um total de 29.394 servidores ativos, 38.755 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo 68.149 beneficiários, com estimativa de impacto total da ordem de R\$ 223 milhões, em 2016; R\$ 3,7 bilhões, em 2017; de R\$ 3,42 bilhões, em 2018; e de R\$ 3,57 bilhões, em 2019.

Afirma o mesmo documento:

33. Cabe ressaltar que as reestruturações remuneratórias propostas para o exercício de 2017 foram consideradas no rol de autorizações específicas do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 – PLOA-2017, devendo os impactos orçamentários, a partir de 2018, serem incorporados nas respectivas leis orçamentárias.

34. Nesse sentido, consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 contempla reserva cujo valor é suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação da medida ora proposta.

Foram apresentadas quatrocentas e nove emendas à MPV, no prazo regimental. Posteriormente, as Emendas nºs 23 e 46 foram retiradas pelos seus ilustres autores.

As emendas vão detalhadas no anexo a esse parecer.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de dar resposta efetiva aos acordos firmados na Mesa Nacional de Negociação Permanente com as entidades representativas dos cargos e carreiras alcançados pela proposta, que estabeleçam a entrada em vigor de medidas ajustadas entre as partes ainda no exercício de 2016.

